



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ADRIANA MAIA VENTURINI
Cargo:	Procuradora-Geral Federal na Advocacia-Geral da União - AGU (CCX 011.8 - Cargo de Natureza Especial)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Instituição Proponente:	Corte Permanente de Arbitragem de Haia (CPA)
Atribuições a serem desempenhadas 1:	Constar da Lista de Potenciais Árbitros da CPA (lista não obrigatória às partes); participar da indicação dos juízes da Corte Internacional de Justiça (CIJ), elaborando uma lista de candidatos que é posteriormente analisada pela Assembleia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança; e participar, junto com juízes da CIJ, da indicação de candidatos ao Prêmio Nobel da Paz.
Atribuições a serem desempenhadas 2:	Participar do Congresso dos Membros da Corte Permanente de Arbitragem ocorrerá entre os dias 12 e 14 de junho de 2024, na sede da CPA, em Haia, na Holanda. O evento ocorrerá em alusão ao 125 ^a aniversário do Colegiado Arbitral e terá por objetivo debater o futuro da instituição, suas contribuições para o Direito Internacional e como a CPA pode melhor atuar na evolução das necessidades de resolução de litígios dos Países Membros e da comunidade internacional.
Informações da Instituição Proponente:	A Corte Permanente de Arbitragem (CPA) é uma organização internacional intergovernamental, atualmente composta por 122 países membros, que foi fundada em Haia em 1899, cuja missão é facilitar a arbitragem e outras formas de solução de controvérsias entre Estados, arbitrando tanto disputas interestatais quanto investidor-estado ¹ . Os membros da Corte são potenciais árbitros designados pelos Estados Membros que, por sua vez, tem o direito de indicar quatro pessoas com reconhecido conhecimento em questões de direito internacional, com a mais alta reputação moral e dispostos a aceitar os deveres de árbitro ² .

Precedentes:	00191.001607/2023-10- Fundo Monetário Internacional (FMI) 00191.001297/2023-25 - World Food Programme (WFP), agência humanitária parte do Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU)
Notas de Rodapé:	¹ Disponível em: < https://pca-cpa.org/en/about/ >. Acesso em: 06 jun. 2024. ² Disponível em: < https://pca-cpa.org/en/about/structure/members-of-the-court/ >. Acesso em: 06 jun. 2024.

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por ADRIANA MAIA VENTURINI, Procuradora-Geral Federal na Advocacia-Geral da União, desde 1º de janeiro de 2023. A consulente é ocupante do cargo efetivo de Procuradora Federal.
2. Pretensão de atuar como membro da República Federativa do Brasil em organismo internacional.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Servidora ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente.
7. **Decisão em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5724517) formulada por **ADRIANA MAIA VENTURINI**, Procuradora-Geral Federal na Advocacia-Geral da União, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 7 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.
2. A consulente exerce o mencionado cargo comissionado desde 1º de janeiro de 2023 e é titular do cargo público efetivo de Procuradora Federal.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Procuradora-Geral Federal na Advocacia-Geral da União e as atividades ora informadas.
4. As funções do cargo público estão disciplinadas na [Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002](#), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.
5. A consulente indicou, no item 14 do Formulário de Consulta, que considera ter acesso a informações privilegiadas, nos seguintes termos: "Em função do cargo que ocupo; por atuar na representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas, tenho acesso a informações sensíveis".
6. A consulente informa que, **durante o exercício do cargo, pretende atuar como membro**

representante da República Federativa do Brasil na instituição proponente, com mandato de seis anos, a contar de setembro de 2024, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Por meio da Nota Verbal diplomática n. 17/2024, de 30 de abril de 2024, fui indicada ao posto de representante da República Federativa do Brasil na [...], cuja função passará a ser exercida a partir de setembro de 2024, em simultaneidade ao cargo efetivo de Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União e ao cargo de Natureza Especial de Procuradora-Geral Federal.

A instituição da [...] por tratado internacional visa buscar soluções extrajudiciais entre os Estados soberanos indica a natureza pública do organismo.

[...]

7. A consulente entende inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na sua pretensão, conforme consignou no item 18 do Formulário de Consulta, exposto abaixo:

Existe a incompatibilidade apriorística entre a atividade privada de arbitragem e o exercício dos cargos que compõem a estrutura da Advocacia-Geral da União. Os contornos temáticos se alteram, todavia, quando se trata da atuação de membros da AGU em estruturas arbitrais públicas. Ora, se as normas éticas vigentes visam a evitar, sobretudo, o conflito de interesses dos agentes públicos em iniciativas privadas (conflito “público x privado”), não incidiria o instituto de gestão do risco ético, por padrão, em relações “público x público”.

8. Além disso, a consulente informa que não mantém relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a pessoa física ou jurídica de quem recebeu a proposta ora apresentada, conforme relatou no item 19 do Formulário de Consulta:

A indicação se deu por meio da Nota Verbal diplomática n. 17/2024, de 30 de abril de 2024, na qual fui designada ao posto de representante da República Federativa do Brasil na [...], cuja função passará a ser exercida a partir de setembro de 2024.

9. Constam dos autos cópia documento de Consulta de Conflito de Interesses (DOC nº 5724518), cópia da Nota Verbal diplomática nº 17/2024, de 30 de abril de 2024 (DOC nº 5724519), com a indicação da consulente pela Embaixada do Brasil, bem como a confirmação da instituição (DOC nº 5724519).

10. Posteriormente, a consulente encaminhou Petição (DOC nº 5789917) **para apreciação do processo com urgência**, tendo em vista fato superveniente, qual seja o convite recebido para participar de Congresso promovido pela instituição proponente (DOC nº 5789923). Foi encaminhada também a Nota Jurídica nº 00001/2024/ENARB/SUBCONSU/PGF/AGU (DOC nº 5789938) sobre a participação do Congresso.

11. As informações sobre o Congresso estão detalhadas no quadro acima.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Preliminarmente, haja vista o pedido de urgência protocolado nos autos (DOC nº 5789917), em virtude da realização do evento mencionado no Relatório, destaco que, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **a presente consulta será decidida em regime de urgência e será submetida à ratificação do Colegiado em reunião subsequente.**

14. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

15. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o Cargo de Natureza Especial de Procuradora-Geral Federal na Advocacia-Geral da União, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

16. Assim é que, no exercício do cargo, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competem à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

17. Para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

18. Portanto, cumpre examinar as competências legais conferidas à Advocacia-Geral da União, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Procuradora-Geral Federal e a natureza da atividade

pretendida.

19. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

20. Verifica-se que a Advocacia-Geral da União - AGU, consoante o disposto no Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, detém a seguinte competência:

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais são órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrantes da estrutura organizacional das respectivas entidades, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Procurador-Geral Federal.

21. As atribuições do cargo de Procurador-Geral Federal estão dispostas no §2 do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2002, a seguir transcrito:

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV – distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VI – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

VIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

22. A consulente também delimitou suas principais atividades como Procuradora-Geral Federal, no documento anexo ao Formulário de Consulta (DOC nº 5724518), nos seguintes termos:

Em 1º de janeiro de 2023, por Decreto Presidencial (D.O.U de 1º de janeiro de 2023, Seção 24), fui designada para o cargo de Procuradora-Geral Federal (de Natureza Especial, privativo de

Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade), com a atribuição de gerir a integralidade da carreira de Procurador Federal na representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, nas respectivas atividades de consultoria/assessoramento jurídicos e na apuração da liquidez e certeza dos créditos das entidades públicas federais, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial (art. 10 da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002).

23. Dito isso, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema importância, visto a relevância do cargo ocupado frente aos objetivos da Advocacia-Geral da União e, também, do país. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.

24. Nesse contexto, da análise das competências legais conferidas à AGU, bem como do propósito da instituição proponente, entendo que **o quadro apresentado não denota efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atribuições pretendidas.**

25. Pelo contrário, a atuação da consulente na instituição aqui tratada, por indicação institucional da República Federativa do Brasil, visaria a atender aos interesses governamentais nacionais, pois trata-se de foro de extrema relevância internacional.

26. Ademais, a consulente informou que, em sua atuação privada, se compromete a recusar participação em quaisquer atividades finalísticas do organismo internacional em que o Estado brasileiro seja parte e zelará para que não sejam divulgadas, no âmbito de tais atividades, qualquer espécie de informação privilegiada que tenha ou venha a ter conhecimento em razão do exercício de suas funções como Procuradora-Geral Federal.

27. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida.

28. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses quanto ao exercício de atividades junto a organismos internacionais, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.001607/2023-10 - Diretor de Programa do Ministério do Planejamento e Orçamento - atividade pretendida: participar como consultor em missão de assistência técnica de organismo internacional para o governo de Moçambique - 257ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); 00191.001297/2023-25 - Diretor Executivo de Governança e Conformidade - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - atividade pretendida: assumir a posição de Chief Risk Officer de organização internacional - 254ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).**

29. Com relação à participação da consulente no Congresso mencionado nos itens 10 e 11, consoante as informações constantes do presente processo, notadamente, o Convite recebido (DOC n.º 5789923) e a Nota Jurídica n.º 00001/2024/ENARB/SUBCONSU/PGF/AGU (DOC n.º 5789938), observa-se que a participação da consulente ocorrerá na modalidade de representação institucional, enquadrando-se na definição constante do art. 5º, VIII, do Decreto n.º 10.889, de 9 de dezembro de 2021, senão vejamos:

VIII - representação institucional - a participação de agente público em compromisso público, presencial ou telepresencial, organizado por outro órgão ou outra entidade ou por agente privado, no qual o agente público represente oficialmente o órgão ou a entidade.

30. Ante o exposto, haja vista a existência de normativo específico com a definição das regras a serem aplicadas para a situação em apreço, e, desde que observadas as definições e condições estabelecidas no citado Decreto n.º 10.889, de 2021, fica a consulente dispensada da interposição de consulta, devendo atender ao contido no dispositivo legal mencionado, notadamente, a autorização da instituição, que deverá observar o interesse institucional da participação da consulente no citado evento, na

modalidade de representação institucional.

31. Ademais, a participação da consulente no referido evento insere-se no escopo das atribuições a serem desempenhadas como membro representante da República Federativa do Brasil na instituição proponente. Assim, em consonância com o entendimento adotado nesse Voto, não se vislumbram impedimentos à sua participação.

32. Contudo, cumpre ressaltar que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida **não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

33. Por fim, cabe ressaltar que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

34. Posto isso, entende-se que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não impõem as condições necessárias para a configuração de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO, em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, por autorizar ADRIANA MAIA VENTURINI** a atuar como Membro da Corte Permanente da proponente, desde que observado o disposto neste Voto, em especial, a compatibilidade de horários e o resguardo das informações privilegiadas.

36. Importante registrar que, **tendo em vista o pedido de urgência da consulente, o presente Voto é proferido em caráter precário por este Relator**, de modo que se trata de decisão que deverá ser submetida à ratificação posterior do Colegiado da CEP, em reunião subsequente.

37. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

38. Por último, salienta-se que, por ser a consulente ocupante de cargo público efetivo de Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 27/06/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5793849** e o código CRC **85BAD604** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0